



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 05317/00 (ANEXO: Documento TC 01519/09 – Denúncia)**

**OBJETO:** Concurso público promovido em 1999 (cumprimento da Resolução RC2 TC 16/2011)

**RELATOR:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**RESPONSÁVEL:** Antônio Justino de Araújo Neto (Prefeito)

**INTERESSADO(S):** Maria do Rosário da Silva Maia, Severina Bezerra Pontes e Maria do Rosário da Costa (denunciantes)

### RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O presente processo versa sobre o exame dos atos de admissão de pessoal emitidos com base no concurso público promovido pelo Município de Dona Inês em 1999, na forma do que dispõe a Lei Municipal nº 293/98.

A Segunda Câmara desta Corte, ao apreciar o processo, emitiu o Acórdão AC2 TC 1297/2001, fls. 364/368, em que concedeu registro a atos de nomeação e assinou prazo para esclarecimento de divergência no sobrenome de servidora. Posteriormente, lançou a Resolução RC2 TC 136/2002, fl. 385, determinando o arquivamento do processo, após considerar esclarecida a citada divergência.

Em 26/01/2009, aportou neste Tribunal a denúncia protocolizada através do Documento TC 01519/09, fls. 388/418, que, por despacho da Presidência, foi submetida à análise preliminar da Auditoria.

Por sua vez, a DIAFI/DIGEP solicitou e obteve do Relator a autorização para desarquivamento do presente processo e anexação da denúncia, vindo a se manifestar sobre o teor do documento no relatório de fls. 420/422, que, em resumo, informou tratar-se de denúncia formulada pelas Sr<sup>as</sup> Maria do Rosário da Silva Maia, Maria do Rosário da Costa e Severina Bezerra Pontes, sobre suposta preterição em suas nomeações para o cargo de Professor "A" do concurso promovido pela Prefeitura de Dona Inês em 1999. Alegam, em síntese, que não lhes foram enviados quaisquer comunicados para posse e que as convocações foram efetuadas em minúsculo edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Na mesma manifestação, a Auditoria informou que as denunciantes lograram aprovação no mencionado concurso e destacou que para o cargo de Professor "A" foi concedido registro às nomeações das duas primeiras colocadas no certame. Adiantou que, ao analisar a folha de pagamento de setembro de 2008, solicitada por este Tribunal, candidatos outros foram nomeados e os respectivos atos não ainda foram encaminhados para exame. Desta forma, concluiu pela citação da autoridade competente para encaminhamento dos atos de nomeação ainda não examinados, decorrentes do concurso público objeto do presente processo, para, em seguida, se pronunciar sobre os fatos denunciados.

Regularmente citado, o Excelentíssimo Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, encaminhou os documentos de fls. 427/452, justificando que a convocação dos candidatos foi efetuada através do Diário Oficial do Estado, edição de 31/07/2001, ratificada pelo Decreto nº 664/2001, publicado no Diário Oficial do Município de 17/09/2001. Porém, o não comparecimento motivou a nomeação dos demais classificados, juntando, assim, os atos correspondentes.

Em novo pronunciamento, fls. 471/472, a Auditoria considerou improcedente a denúncia, vez que o gestor logrou comprovar que em duas ocasiões as denunciantes foram convocadas, ao tempo em que relacionou os seguintes servidores cujos atos de nomeação ainda não foram examinados por este Tribunal:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05317/00 (ANEXO: Documento TC 01519/09 – Denúncia)

TABELA 1

NOME	CARGO	OBSERVAÇÕES
Maria da Conceição G. da Silva	Professor B – T-40	Ausência de Portaria e divergência do nome publicado no resultado final (fls. 232 e 366/368)
Antônio Alves dos Santos	Professor B	
José Alves de Freitas Junior	Professor B	
Paula Francinete Gomes de Carvalho	Professor B	
Maria das Graças de Lima	Auxiliar De Serviços Gerais	Ausência de Portaria e divergência do nome publicado no resultado final (fls. 232 e 366/368)
Marinalva Maria da Silva Teófilo	Auxiliar de Serviços Gerais	Ausência de Portaria e divergência do nome publicado no resultado final (fls. 232 e 366/368)
Rosa Cleide Constatino da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	
Severina Luiz da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	
Rosinaldo de Azevedo Maia	Motorista	
Glória de Lourdes O. de Araújo	Auxiliar Administrativo	
Josefa Dionete Ferreira da Costa	Professor A – T-40	
Joelma Ferreira dos Santos	Professor A	Ausência de Portaria e divergência do nome publicado no resultado final (fls. 232 e 366/368)
Maria das Graças V. de S. Azevedo	Professor A	Ausência de Portaria e divergência do nome publicado no resultado final (fls. 232 e 366/368)
Maria de Lourdes N. de Lima Costa	Professor A	Ausência de Portaria e divergência do nome publicado no resultado final (fls. 232 e 366/368)
Elisangela Rodrigues de Sena Silva	Professor A	Divergência do nome publicado no resultado final (fls. 232 e 366/368)
Joseane Araújo Silva Azevedo	Professor A	Divergência do nome publicado no resultado final (fls. 232 e 366/368)

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 739/10, após comentários, pugnou pela fixação de prazo ao Prefeito para justificar as divergências de nomes entre a relação dos aprovados no certame e a folha de pagamento, bem como encaminhar os documentos relativos às admissões de servidores ainda não examinadas.

A Segunda Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC2 TC 16/2011, fls. 476/479, decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Dona Inês, Excelentíssimo Senhor Antônio Justino de Araújo Neto, para que encaminhasse a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, a documentação referente às admissões dos servidores constantes da Tabela 1, supra, com vistas aos esclarecimentos quanto a novas nomeações ainda não examinadas por este Tribunal e à divergência de nomes entre a relação de aprovados e a folha de pagamento da Prefeitura.

Decorrido o prazo, o gestor não se pronunciou.

Com vistas ao esclarecimento dos fatos, a Auditoria realizou inspeção no município no período de 17 a 21 de outubro de 2011, após o que emitiu o relatório de fls. 537/542, reiterando a improcedência da denúncia formulada pelas Sr<sup>as</sup>. Maria do Rosário da Silva Maia, Maria do Rosário da Costa e Severina Bezerra Pontes, sobre suposta preterição em suas nomeações para o cargo de Professor “A” do concurso promovido pela Prefeitura de Dona Inês em 1999, vez que a comprovação de suas convocações na defesa do Prefeito e o não atendimento a estas resultou na perda do direito de contratação e na convocação dos demais candidatos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC Nº 05317/00 (ANEXO: Documento TC 01519/09 – Denúncia)

Na mesma manifestação, a Equipe Técnica anotou que as divergências de nomes entre o resultado final do concurso, a folha de pagamento e as portarias de nomeação decorreram de contração matrimonial, concluindo pela regularidade do concurso e concessão de registro aos atos a seguir descritos, os quais ainda não tinham sido analisados pelo TCE/PB:

PORTARIA Nº	NOME	CARGO
30/2000	Maria da Conceição Gomes dos Santos	Professor “B”
70/2000	Marinalva Maria da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
28/2000	Joelma Ferreira de Lima	Professor “A”
19/2000	Maria das Graças Vitorino de Sousa	Professor “A”
32/2000	Maria de Lourdes Neves de Lima	Professor “A”
117/2001	Elisangela Rodrigues de Sena	Professor “A”
116/2001	Joseane Araújo Silva	Professor “A”

É o relatório, informando que o processo não retornou ao Ministério Público junto ao TCE/PB e que o gestor e os interessados foram intimados para esta sessão de julgamento.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a Segunda Câmara desta Corte:

- Considere não cumprida a Resolução RC2 TC 16/2011, vez que os documentos solicitados pelo Tribunal foram disponibilizados apenas na ocasião da inspeção no município;
- Considere improcedente a denúncia formulada pelas Sr<sup>as</sup>. Maria do Rosário da Silva Maia, Maria do Rosário da Costa e Severina Bezerra Pontes, sobre suposta preterição em suas nomeações para o cargo de Professor “A” do concurso promovido pela Prefeitura de Dona Inês em 1999, vez que a comprovação de suas convocações na defesa do Prefeito e o não atendimento a estas resultou na perda do direito de contratação e na convocação dos demais candidatos;
- Comunique o teor desta decisão às denunciadas mencionadas no item precedente;
- Conceda registro aos atos de nomeação das servidoras Maria da Conceição Gomes dos Santos (Portaria nº 30/2000 – Professor “B”), Marinalva Maria da Silva (Portaria nº 70/2000 – Auxiliar de Serviços Gerais), Joelma Ferreira de Lima (Portaria nº 28/2000 – Professor “A”), Maria das Graças Vitorino de Sousa (Portaria nº 19/2000 – Professor “A”), Maria de Lourdes Neves de Lima (Portaria nº 32/2000 – Professor “A”), Elisangela Rodrigues de Sena (Portaria nº 117/2001 – Professor “A”) e Joseane Araújo Sila (Portaria nº 116/2001 – Professor “A”); e
- Determine o arquivamento do processo.

É a proposta.

João Pessoa – PB, 13 de março de 2012.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Auditor



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 05317/00 (ANEXO: Documento TC 01519/09 – Denúncia)**

Objeto: Concurso público promovido em 1999 (verificação do cumprimento de decisão)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Responsável: Antônio Justino de Araújo Neto (Prefeito)

Interessado(s): Maria do Rosário da Silva Maia, Severina Bezerra Pontes e Maria do Rosário da Costa  
(denunciante)

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO RC2 TC 16/2011 – INSPEÇÃO IN LOCO – VERIFICAÇÃO DE FATOS DENUNCIADOS – Não cumprimento da resolução, vez que os documentos foram disponibilizados apenas na ocasião da inspeção no município. Improcedência dos fatos denunciados. Comunicação da decisão aos denunciante. Concessão de registro a atos ainda não analisados. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC2 TC 365/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, referente ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dona Inês em 1999, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 16/2011, vez que os documentos solicitados pelo Tribunal foram disponibilizados apenas na ocasião da inspeção no município;
- II. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelas Sr<sup>as</sup>. Maria do Rosário da Silva Maia, Maria do Rosário da Costa e Severina Bezerra Pontes, sobre suposta preterição em suas nomeações para o cargo de Professor “A” do concurso promovido pela Prefeitura de Dona Inês em 1999, vez que a comprovação de suas convocações na defesa do Prefeito e o não atendimento a estas resultou na perda do direito de contratação e na convocação dos demais candidatos;
- III. COMUNICAR o teor desta decisão às denunciante mencionadas no item precedente;
- IV. CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação das servidoras Maria da Conceição Gomes dos Santos (Portaria nº 30/2000 – Professor “B”), Marinalva Maria da Silva (Portaria nº 70/2000 – Auxiliar de Serviços Gerais), Joelma Ferreira de Lima (Portaria nº 28/2000 – Professor “A”), Maria das Graças Vitorino de Sousa (Portaria nº 19/2000 – Professor “A”), Maria de Lourdes Neves de Lima (Portaria nº



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC Nº 05317/00 (ANEXO: Documento TC 01519/09 – Denúncia)**

32/2000 – Professor “A”), Elisangela Rodrigues de Sena (Portaria nº 117/2001 – Professor “A”) e Joseane Araújo Sila (Portaria nº 116/2001 – Professor “A”); e

- V. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB